



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 014/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que "Altera os Artigos 63, 157, §3º e 180 da Lei 362/2005 e o Artigo 14 da Lei 1.098/2017, e Dá Outras Providências."

A proposição foi protocolada no dia 25/02/2022, lida na 04ª Sessão Ordinária realizada em 03/03/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Alterar os Artigos 63, 157, §3º e 180 da Lei 362/2005 e o Artigo 14 da Lei 1.098/2017, e Dá Outras Providências."

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar os Artigos 63, 157, §3º e 180 da Lei 362/2005 e o Artigo 14 da Lei 1.098/2017, justifica a proposição o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 014/2022.

"Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei que "Altera os artigos 63, 157, §3º e 180 da Lei 362/2005 e o artigo 14 da Lei 1.098/2017, e dá outras providências".

A alteração que se pretende implementar visa proporcionar mudanças na redação dos artigos mencionados no parágrafo anterior, que exigem a inclusão da certidão de débitos do Município de Fundão para fins de habilitação em procedimentos licitatórios.

Tal exigências tem criado entraves a participação de empresas, que alegam dificuldades na obtenção do documento, o que acarreta, em muitos casos, a deserção ou fracasso de certames licitatórios realizados pelo Município.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A mudança, sem sombra de dúvidas, trará maior competitividade aos procedimentos licitatórios e via de consequência, maior economia aos cofres públicos.

Cumpramos ressaltar que o Município de Fundão continuará a exigir a Certidão Negativa de Débito do domicílio do licitante como condição de habitação e exigirá a apresentação da Certidão negativa de Débito do Município de Fundão apenas do licitante vencedor, no momento da assinatura do contrato, o que está em conformidade com o disposto no art. 68, II da Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos.

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em REGIME DE URGÊNCIA, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.”

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3265-1379
e-mail: emfe@igbr.com.br





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

(destaque meu)





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é alterar os Artigos 63, 157, §3º e 180 da Lei 362/2005 e o Artigo 14 da Lei 1.098/2017, com o que concorda o relator.

Conforme disposto no presente Projeto de Lei o mesmo tem por objeto, conforme já justificado pelo Poder Executivo Municipal, alterar os Artigos 63, 157, §3º e 180 da Lei 362/2005 e o Artigo 14 da Lei 1.098/2017, visando proporcionar mudanças na redação dos artigos mencionados que exigem a inclusão da certidão de débitos para fins de habilitação em procedimentos licitatórios do Município de Fundão.

Ressaltamos ainda que o Município de Fundão continuará a exigir a Certidão Negativa de Débito do domicílio do licitante como condição de habitação e exigirá a apresentação da Certidão negativa de Débito do Município de Fundão apenas do licitante vencedor, no momento da assinatura do contrato, o que está em conformidade com o disposto no art. 68, II da Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos, entendendo assim que tal mudança, trará maior competitividade aos procedimentos licitatórios municipais, bem como ao respeito ao princípio da economia aos cofres públicos.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação, do Projeto de Lei nº 014/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 014/2022

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO, do Projeto de Lei nº 014/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que "Altera os Artigos 63, 157, §3º e 180 da Lei 362/2005 e o Artigo 14 da Lei 1.098/2017, e Dá Outras Providências."

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 04 de abril de 2022.

PRESIDENTE

Romenique Borges Simões

SECRETÁRIO

Vilcimar Correa

MEMBRO

Félix Tech Francisco

RELATOR

Vilcimar Correa

